

## **O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO LABORAL BRASILEIRO: ENTRE A VALIDADE, A FATIGADADE E A PERPLEXIDADE**

MAURÍCIO GODINHO DELGADO<sup>1</sup>

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO<sup>2</sup>

OLÍVIA DE QUINTANA FIGUEIREDO PASQUALETO<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1 O DIREITO AO ACESSO (EFETIVO) À JUSTIÇA. 2 OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO ACESSO À JUSTIÇA – UM RETRATO DESCRITIVO. 3 OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO ACESSO À JUSTIÇA – UMA ANÁLISE CRÍTICA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou substancialmente o Direito do Trabalho brasileiro, tanto em sua dimensão material, quanto processual. Neste particular, dispôs sobre questões centrais

---

<sup>1</sup> Professor Titular do UDF-Centro Universitário, de Brasília-DF, e de seu Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Doutor em Filosofia de Direito (UFMG) e Mestre em Ciência Política (UFMG). Ministro do Tribunal Superior do Trabalho desde novembro de 2007 e Magistrado do Trabalho desde novembro de 1989. Ex-Professor Universitário da UFMG (1978-2000) e da PUC-Minas (2000-2012). Autor de livros e artigos em sua área de especialização.

<sup>2</sup> Livre Docente em Direito do Trabalho e Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Doutor em Direito Penal e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Extensão Universitária em Economia Social e do Trabalho pela Universidade Estadual de Campinas. Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Presidente da ANAMATRA (biênio 2017/2019). Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.

<sup>3</sup> Doutora e Mestra em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Advogada. Pesquisadora da Escola Superior da Advocacia de São Paulo. Professora da Universidade São Judas Tadeu. Professora da Universidade Paulista. Professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

para o acesso à justiça, direito constitucional previsto no artigo 5º da Constituição Federal, alterando a dinâmica de uma série de garantias existentes e criando obstáculos para a sua efetivação, com destaque para o benefício da justiça gratuita, honorários periciais e honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando tal cenário, partindo de pesquisa bibliográfico-documental e valendo-se do método dedutivo, este artigo tem como objetivo analisar em que medida a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) prejudica a igualdade (material) de armas processuais, acarretando restrições ao (efetivo) acesso à justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça. Direito Processual do Trabalho. Obstáculos. Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

## **ACCESS TO JUSTICE IN THE BRAZILIAN PROCEDURAL LABOR LAW: BETWEEN VALIDITY, FACTICITY AND PERPLEXITY**

**ABSTRACT:** The Act n. 13.467/2017, known as Labor Reform, substantially changed Brazilian Labor Law, both in its material and procedural dimensions. Regarding this point, it dealt with central issues for access to justice, constitutional right established in Article 5 of the Federal Constitution, changing the dynamics of a series of guarantees and creating obstacles to its effectiveness, with emphasis on the benefit of free justice, expert fees and succumbent attorney fees. Considering this scenario, starting from bibliographic-document research and using the deductive method, this article aims to analyze the extent to which Labor Reform (Act 13,467/2017) harms the (material) equality of procedural weapons, resulting in restrictions on (effective) access to justice.

**KEYWORDS:** 1. Access to justice. 2. Procedural labor law. 3. Obstacles. 4. Labor Reform (Act 13.467/2017).

### **INTRODUÇÃO**

Designada usualmente como Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467/2017 trouxe inúmeras e substanciais mudanças para o Direito do Trabalho, tanto em sua dimensão material – individual e coletiva – quanto em sua dimensão processual.

Inicialmente, o projeto de alteração da legislação trabalhista – Projeto de Lei (PL) nº 6787/2016 – propunha uma minirreforma e continha três artigos: o artigo 1º, que alterava sete artigos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); o artigo 2º, que modificava oito artigos na Lei nº 6.019/74

(Lei do Trabalho Temporário); e o artigo 3º, que revogava alguns pontos da CLT e da Lei nº 6.019/74. A justificativa para remodelar as leis trabalhistas centraram-se na ideia que era necessário modernizar e trazer maior flexibilidade para uma seara pretensamente engessada e ultrapassada. Ainda que contivesse o embrião de algumas lógicas inspiradoras da legislação que viria ser aprovada – a exemplo do “negociado sobre o legislado”, fortalecimento do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, etc. –, a reforma originalmente veiculada era mais tímida do que a reforma finalmente aprovada, já que antes de ser votada, houve 883 emendas ao PL e 457 emendas ao texto substitutivo, o que resultou em alteração de mais de cem pontos na CLT.

Entre tantas modificações trazidas pela Reforma Trabalhista, alguns novos artigos ou as novas redações alteraram sensivelmente disposições sobre o acesso à justiça, direito constitucional estabelecido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, criando obstáculos para a sua efetividade, com destaque o enfraquecimento do benefício da justiça gratuita (garantia constitucional também prevista no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIV), os honorários periciais e os honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando esse cenário e tomando o acesso à justiça em sua concepção ampla, a partir do método dedutivo e de pesquisa bibliográfico-documental, este estudo tem como objetivo analisar em que medida a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) criou barreiras para a igualdade (material) de armas processuais, acarretando na (in)efetividade do acesso à justiça.

Para tanto, este texto foi organizado em três grandes partes: na primeira, abordou-se o conceito aqui utilizado de “acesso à justiça” e de efetividade de jurisdição; na segunda, dedicou-se ao estudo dos principais dispositivos alterados pela Lei nº 13.467/2017 e que impactam o efetivo acesso à justiça; na terceira, propôs-se uma análise crítica sobre as consequências de tais alterações, sobretudo no que se refere aos retrocessos sociais e às restrições de direitos que tendem a ocorrer.

## **1 O DIREITO AO ACESSO (EFETIVO) À JUSTIÇA**

A expressão “acesso à justiça” é equívoca e de complexa conceituação. Por isso, neste primeiro momento, ocupa-se de pontuar o que se entende por acesso à justiça neste estudo.

Inicialmente, importante mencionar que o conceito de acesso à justiça passou por transformações, sobretudo porque, inicialmente, nos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça compreendia o direito formal dos indivíduos de proporem ações ou contestarem uma ação. Guiados pelos valores liberais e burgueses, “a teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do estado para a sua proteção” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 9). Nesse contexto, o Estado permanecia inerte em relação à garantia substancial desse direito ou, em outras palavras, não havia a preocupação de “defendê-los adequadamente, na prática” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 9). Havia, nesse sentido, a possibilidade de acesso formal à justiça, mas não efetivo.

Essa concepção começou a se modificar a partir do momento em que as sociedades gradativamente começaram a se desligar dos princípios do liberalismo clássico e iniciaram maior aproximação com ações e relacionamentos de caráter mais coletivo do que individual. Assim, perdeu espaço “a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos XVIII e XIX. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 9), o que lançou luzes sobre a necessidade de uma atuação positiva do Estado para assegurar a efetividade de direitos básicos, dentre eles, o acesso à justiça.

Nesse sentido, compreende-se como acesso à justiça não apenas a sua garantia formal, mas também os meios para a sua efetiva concretização, isto é, sua garantia material, substantiva. Trata-se, assim, de garantir às partes uma completa “igualdade de armas – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam alheias ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 13).

Para alcançar tal efetividade, não se pode ignorar que o acesso efetivo à justiça enfrenta obstáculos e que tais barreiras necessitam ser transpostas. Cappelletti e Garth (1998) identificaram como principais óbices à efetividade desse direito humano fundamental **(a)** as custas judiciais, consideradas de forma ampla, tanto em relação ao custo-benefício de judicialização de causas de baixo valor, quanto em relação aos custos processuais, especialmente quando o processo judicial se prolonga no tempo; **(b)** as possibilidades das partes, sintetizada na observação de que determinados litigantes “*gozam de uma gama de vantagens estratégicas*” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 19), enquanto outros padecem de desvantagens estruturais, envolvendo questões relacionadas a recursos financeiros, aptidão para reconhecimento de direitos e sua judicialização, familiaridade com o sistema judicial (litigantes não habituais *versus* litigantes habituais); e **(c)** os problemas típicos dos interesses difusos, especialmente ligados à titularidade coletiva desses direitos, dificuldade em repartição das reparações, dentre outros.

Tais barreiras revelam um problema comum:

os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. Refletindo sobre essa situação, é de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 27).

Ainda que não direcionada propriamente às questões trabalhistas, a análise transcrita acima se adequa à realidade vivenciada na Justiça do Trabalho, sobretudo porque tal contraposição entre autores individuais geralmente pobres, por um lado, e corporações litigantes, por outro, torna-se evidente e pode ser

traduzida, emblematicamente, pelo conflito-padrão entre empregado e empregador.

O enfrentamento dessas barreiras ao efetivo acesso à justiça teve como marco inicial os trabalhos dedicados a ofertar serviços jurídicos para os pobres, conhecida como “*a vanguarda de uma guerra contra a pobreza*” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 31). Essa é a primeira onda renovatória do acesso à justiça, que continuou ao redor do mundo, sobretudo na década de 1970, e envolveu o sistema *judicare* (sistema de base universal, pelo qual aqueles litigantes que atendem determinados requisitos legais têm direito subjetivo à assistência judiciária e recebem apoio e representação de advogados particulares custeados pelo Estado, mesmo estando acima do nível de pobreza), o modelo da assistência judiciária voltada aos hipossuficientes econômicos (à maneira do modelo norte-americano, pelo qual os serviços jurídicos deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, mediante advocacia privada igualmente custeada pelo governo, mas dedicada basicamente a defender os interesses dos pobres) e a combinação dos dois modelos anteriores (v. CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 3; ALVES, 2006, p.292 e ss.). Nesse sentido, a primeira onda renovatória buscou superar os obstáculos financeiros que pudessem impossibilitar ou inibir as pessoas a ajuizarem ações reivindicando seus direitos.

Subsequentemente, “[o] *segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais*” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 49). Esta segunda onda renovatória debruçou-se sobre noções básicas do processo civil que se adequavam especialmente aos interesses individuais e pouco aos interesses difusos e coletivos, envolvendo o incentivo a ações governamentais, a permissão a um indivíduo para propor ações em defesa de interesses públicos ou coletivos, a possibilidade de ações para defender interesses públicos, dentre outros.

A terceira onda renovatória centrou-se em uma concepção mais ampla do acesso à justiça. Esse terceiro movimento reconheceu os mecanismos das

primeira e segunda ondas renovatórias, mas diferenciou-se ao lançar luzes no “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 67-68). Essa perspectiva, chamada de “enfoque do acesso à justiça”, envolve a modernização dos tribunais, a melhoria das decisões judiciais, a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos em determinadas situações, a criação de instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causas de particular importância social, a exemplo das causas de pequeno valor atendidas por juizados especializados, causas relacionadas ao meio ambiente, causas trabalhistas, entre outras.

Considerando tal noção de acesso à justiça, o artigo 5º, XXXV da Constitucional Federal – segundo o qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” – deve ser considerado na acepção ampla de acesso à justiça. Tal dispositivo instituiu, na expressão de Marinoni (2008, p. 285-291), o “*direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva*”, possibilitando a

prática de atos capazes de influir sobre o convencimento judicial, assim como a possibilidade do uso das técnicas processuais adequadas à situação conflitiva concreta. [...] O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva obriga o juiz a garantir todos os seus corolários, como o direito ao meio executivo capaz de permitir a tutela do direito, além de obrigar o legislador a desenhar os procedimentos e as técnicas processuais adequadas às diferentes situações de direito substancial. [...] As novas técnicas processuais, partindo do pressuposto de que o direito de ação não pode ficar na dependência de técnicas processuais ditadas de maneira uniforme para todos os casos ou para alguns casos específicos, incorporam normas abertas, isto é, normas voltadas para a realidade, deixando claro que a ação pode ser construída conforme as necessidades do caso conflitivo (MARINONI, 2008, p. 285-291)

Nesse sentido, a jurisdição em acepção contemporânea é aquela marcada pela busca por efetividade, fundando-se: na revalorização do sentido de função de tutela da atividade jurisdicional (especialmente em relação aos direitos fundamentais), reconhecendo em muitos casos a necessidade de uma

tutela jurisdicional diferenciada (PISANI, 1973), indicando que para uma tutela adequada a cada direito, há necessidade de se adotar mecanismos diversos que atendam às especificidades do direito tutelado; no reconhecimento do princípio da efetividade da jurisdição (BAPTISTA, 2008) – também evocado como ideia diretora de política processual (TEIXEIRA, 1996) – como corolário do devido processo legal substantivo (*substantive due process*); no reconhecimento da jurisdição como espaço público legítimo para o diálogo social legitimador do fenômeno jurídico (HABERMAS, 1997).

Tal função de tutela é tanto mais necessária quanto mais sensível o direito material *sub judice*, como é o caso dos direitos humanos, neles incluídos os direitos trabalhistas, os quais envolvem direito à vida, direito à saúde, direito à segurança, direito à liberdade (de associação, sindical, etc.), direito à remuneração como fonte de subsistência, entre outros.

Nesse sentido, considerando o princípio da instrumentalidade da forma e da efetividade da jurisdição, o procedimento não deve ser preservado quando a sua rigidez impedir a potencial realização das pretensões materiais subjacentes ao processo, notadamente se dotadas de jusfundamentalidade. Nessa medida, decorre do sistema constitucional que o juiz, como agente político concretizador das normas-princípios (CANOTILHO, 1999, p. 1086-1087) – ao lado do próprio legislador –, pode concretamente adaptar o procedimento às necessidades de tutela inerentes ao processo que preside. Ou, como dito alhures, há um *direito constitucional adscrito ao procedimento adequado para o direito material em tese*, sensível às circunstâncias fático-concretas, como derivação do próprio art. 5º, XXXV e LIV, da CRFB; e, nesse diapasão,

[...] é papel do juiz valer-se da capacidade de aprendizagem da norma constitucional (na espécie, a “*due process clause*”) e por essa via *adaptar* as normas de procedimento inadequadas para o tipo ou a urgência da pretensão vazada, como inclusive aquelas inadequadas para a sua nova realidade circundante (= âmbito normativo), feitas as ponderações concretas de fins, valores e/ou interesses. Daí um *poder de conformação procedimental* que nalguns sistemas processuais aparecerá “*in*

*expressis verbis*” (e.g., artigo 265º-A do [anterior] CPC luso) e noutros não; em ambos os casos, porém, tal poder deita raízes em uma norma jusfundamental *adscrita* àquela do devido processo legal (ou do processo equitativo), que assegura ao cidadão o *direito* — e ao juiz o conseqüente *poder* — de “*ignorar o formalismo sem sentido, isto é, não informado por alguma finalidade*”, de modo que “*eventual erro quando a aspectos técnicos somente se torna relevante se comprometer os objetivos. Se não, deve ser relevado, prevalecendo sempre o escopo do processo*”. [...] Técnica e procedimento devem ser adequados aos seus objetivos primeiros, a saber, prover a *segurança do processo* — que não é um valor absoluto —, mas também a *tempestividade* e a *efetividade* da tutela jurisdicional; e os preceitos legais correspondentes sempre desafiam, por conseqüência, uma *interpretação teleológica* direcionada aos escopos do processo judicial (supra). As inflexões decorrentes dessa visão manifestam-se por meio de diversos fenômenos processuais ligados ao procedimento, como por exemplo: **(i)** a *fungibilidade de meios*, que pode se manifestar sob autorização legislativa [...] ou mesmo independentemente de previsão legal expressa (e.g., exceção de incompetência relativa arguida em peça própria ou na própria contestação, suspensão da eficácia da sentença recorrível por pedido na própria petição de recurso ou por ação autônoma, ação declaratória ou embargos à execução para o executado que não tem bens a oferecer à penhora, reconvenção ou pedido contraposto em rito sumaríssimo trabalhista etc.); **(ii)** a *inoponibilidade da preclusão consumativa à regularização dos atos processuais* (inclusive em sede recursal), especialmente quando necessária à obtenção do julgamento de mérito; **(iii)** a *escusabilidade* da inobservância das técnicas da correlação entre a demanda e a sentença, da eventualidade da demanda e da preclusão; e **(iv)** a *flexibilização* de prazos procedimentais. (FELICIANO, 2016, p.787 e ss.)

Flexibilizar procedimentos – inclusive quanto à gratuidade judiciária – é, com efeito, um dos caminhos para oferecer ao cidadão o acesso à ordem jurídica justa. A Reforma Trabalhista de 2017 não seguiu, todavia, essa direção. Ao contrário, engessou os procedimentos trabalhistas e golpeou fortemente o acesso à justiça. Vejamos.

## **2 OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO ACESSO À JUSTIÇA – UM RETRATO DESCRITIVO**

Entre as muitas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho trazidas pela Reforma Trabalhista, no que toca ao acesso efetivo à justiça, merecem destaque quatro dispositivos do texto celetista, quais sejam: o artigo 790, o artigo 790-B e o artigo 844 – relacionados à gratuidade da justiça – e o artigo 791-A – sobre honorários advocatícios.

O artigo 790 da CLT, que dispõe sobre o pagamento das custas e emolumentos passou por duas alterações: o seu §3º – que concedia o benefício da justiça gratuita para aqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo ou declarassem a ausência de condições de pagar as custas sem prejuízo de sustento próprio ou da sua família – passou a conceder tal benefício para aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e foi complementado com um novo §4º, segundo o qual o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. O quadro abaixo sistematiza tais transformações:

<b>Artigo 790 da CLT</b>	
<b>Antes da Reforma Trabalhista</b>	<b>Depois da Reforma Trabalhista</b>
<p>§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.</p>	<p>§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.</p>

**Quadro 1 – Artigo 790, CLT – Fonte: elaboração própria.**

O artigo 790-B da CLT, sobre o pagamento dos honorários periciais, tinha uma redação concisa e dispunha que a responsabilidade por tal pagamento ficava a cargo da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, exceto se fosse beneficiária de justiça gratuita. Nesse caso, conforme entendimento sumulado do TST, os honorários periciais ficariam a cargo da

União (Súmula nº 457 do TST). A nova redação dada a tal dispositivo manteve a regra sobre a responsabilidade da parte sucumbente, entretanto, não excepcionou o beneficiário da justiça gratuita.

Após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia será responsável pelo pagamento dos honorários periciais. Ademais, ao dispositivo foram inseridos quatro parágrafos: o §1º, sobre a fixação do valor dos honorários periciais pelo juízo, que respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho; o §2º, que autoriza o parcelamento dos honorários periciais; §3º, que veda a exigência de adiantamento de valores para realização de perícias pelo juízo; o §4º, que complementa a disposição do *caput*, dispondo que quando o beneficiário da justiça gratuita não tiver obtido em juízo créditos capazes de suportar os honorários periciais, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. O quadro abaixo sistematiza tais transformações:

<b>Artigo 790-B da CLT</b>	
<b>Antes da Reforma Trabalhista</b>	<b>Depois da Reforma Trabalhista</b>
Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.	Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.
	§1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
	§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.
	§3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.
	§4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no <i>caput</i> , ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

**Quadro 2 – Artigo 790-B, CLT – Fonte: elaboração própria.**

O artigo 844 da CLT, sobre o não comparecimento das partes na audiência, assim como o artigo comentado acima, também foi ampliado e a ele foram somados cinco parágrafos. Anteriormente à Reforma Trabalhista, o dispositivo dispunha tão somente que o não comparecimento do reclamante à

audiência importaria o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importaria revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. De acordo com o antigo parágrafo único, havendo motivo relevante, o julgamento poderia ser suspenso com designação de nova audiência.

Com a Reforma Trabalhista, o texto do *caput* foi mantido e o parágrafo foi transformado em §1º e a ele se seguiram cinco parágrafos, dois dos quais têm impacto direto no direito de acesso à justiça. São eles: o §2º, segundo o qual, quando houver ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar (no prazo de quinze dias) que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável; o §3º, que dispõe que o pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura de nova demanda. O quadro abaixo sistematiza tais transformações:

<b>Artigo 844 da CLT</b>	
<b>Antes da Reforma Trabalhista</b>	<b>Depois da Reforma Trabalhista</b>
Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.	Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.	§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.
	§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.
	§3º O pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura de nova demanda.
	§4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se: I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.
--

**Quadro 3 – Artigo 844, CLT – Fonte: elaboração própria.**

Por fim, no tocante ao acesso à justiça, merece destaque a introdução do artigo 791-A pela Reforma Trabalhista, sobre honorários advocatícios. Segundo o novo dispositivo, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Os honorários também serão devidos nas ações contra a Fazenda Pública, nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria (§1º) e na reconvenção (§5º), serão fixados conforme parâmetros estabelecidos em seu §2º e não poderão ser compensados em caso de sucumbência recíproca (§3º). Quanto ao beneficiário da justiça gratuita, o parágrafo 4º do artigo 791-A dispõe que, quando for vencido – desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa –, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. O lapso temporal, como se vê, é inferior àquele previsto no CPC, de cinco anos (CPC/2015, art. 98, §1º, VI, e §3º); mas a condição, ao revés, é bem mais gravosa (já que, no CPC, não há previsão textual de que tais honorários possam ser “pagos” com créditos obtidos na própria ação judicial em que houve a sucumbência recíproca, ou com créditos de outras ações quaisquer).

O dispositivo em comento está sistematizado no quadro abaixo.

<b>Artigo 791-A da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista</b>
Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por

cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.
§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.
§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

**Quadro 4 – Artigo 791-A, CLT – Fonte: elaboração própria.**

Como visto, a Lei nº13.467/2017 trouxe mudanças substanciais para o direito e processo do trabalho, alterando sensivelmente a garantia do acesso efetivo à justiça – na verdade, *erodindo-a* –, o que será analisado no item a seguir.

### **3 OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO ACESSO À JUSTIÇA – UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Em uma análise global das mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista em relação ao acesso à justiça, a primeira consideração a ser feita centra-se na percepção de que os dispositivos analisados acima criam obstáculos (financeiros) para o efetivo acesso à justiça, os quais fazem com que o direito processual laboral regreda para antes da primeira onda renovatória do acesso à justiça na acepção de Cappelletti e Garth (1998), ainda no velho paradigma do direito formal ao acesso à justiça.

Ao analisar o parecer proferido pelo Deputado Rogério Marinho, do projeto da Reforma Trabalhista, a justificativa para a alteração e/ou criação de cada um dos quatro dispositivos analisados acima é muito semelhante.

Em relação ao artigo 790, segundo o parecer,

um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a **falta de onerosidade para se ingressar com uma ação**, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa **litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista**.

[...]

Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torná-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza. Com essa medida, **afastam-se as pessoas que não se enquadram nos requisitos de “pobreza” e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam**. (BRASIL, 2017, p. 65) (grifo nosso)

Em relação ao artigo 790-B, o parecer segue na mesma direção, justificando que certa “falta de onerosidade” – para utilizar a expressão contida no trecho transcrito acima – estimularia um uso indevido da prestação jurisdicional. Segundo o parecer,

**[...] é superlativo o número de ações em que a parte requer a realização de perícia sem fundamento, apenas por que não decorrerá, para ela, quaisquer ônus.**

No entanto o perito que realizou a perícia não fica sem seus honorários, o que implica dizer que alguém a custeará. O fato é que, hoje, a União custeia, a título de honorários periciais, valores entre dez a vinte milhões de reais por ano, para cada um dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, somente em relação a demandas julgadas improcedentes, ou seja, demandas em que se pleiteou o que não era devido.

**Na medida em que a parte tenha conhecimento de que terá que arcar com os custos da perícia, é de se esperar que a utilização sem critério desse instituto diminua sensivelmente.**

Cabe ressaltar que o objetivo dessa alteração é o de restringir os pedidos de perícia sem fundamentação, uma vez que, quando o pedido formulado é acolhido, é a parte sucumbente que arca com a despesa, normalmente, o empregador. Assim, a

modificação sugerida não desampará o trabalhador cuja reclamação esteja fundamentada.

**Além de contribuir para a diminuição no número de ações trabalhistas, a medida representará uma redução nas despesas do Poder Judiciário, que não mais terá que arcar com os honorários periciais.** (BRASIL, 2017, p. 66) (grifo nosso)

Ao vedar o adiantamento dos valores para realização de perícias, o dispositivo, além de criar obstáculo financeiro para o efetivo acesso à justiça, também limita a atuação do magistrado, ferindo o artigo 765 da CLT, segundo o qual *“os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”*.

Nesse sentido, a Reforma Trabalhista parece menosprezar que o juízo tem poderes-deveres assistenciais na condução do processo, inferidos a partir do artigo 765 da CLT e também no artigo 6º do Código de Processo Civil (CPC) os quais podem ser identificados como: dever de esclarecimento (dever geral recíproco do juiz para com as partes e das partes para com o juiz); dever de prevenção (dever de prevenir as partes quanto a caminhos processuais que possam comprometer o desenvolvimento válido e regular do processo, que não conduzam à descoberta da verdade real ou que não deflagrem o tipo de tutela jurisdicional que atenderia aos interesses manifestos pelas partes); dever de consulta (ligado à garantia constitucional do contraditório, condicionando o juiz a ouvir os pronunciamentos das partes sobre todos os pontos relevantes, fáticos ou jurídicos, da matéria litigiosa, evitando as “decisões-surpresa”); deveres de auxílio (ligados ao *“dever de auxiliar as partes na superação das eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais”*, na acepção de EGBERT PETERS (1992, p. 999), na esteira do artigo 488 do CPC, segundo o qual *“desde que possível, o órgão jurisdicional resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento que não o resolve”*); dever de inflexão formal (poder-dever de infletir as regras de processo-procedimento, respeitada a “Wesenskern” – núcleo essencial – do devido

processo formal (inércia jurisdicional, contraditório mínimo etc.), sempre que a fixidez das regras obstruir injustificada e seriamente a decisão de mérito ou a justa composição – material – do litígio).

No tocante ao artigo 844, de acordo com o parecer,

o tratamento dado ao tema pela **CLT incentiva o descaso da parte reclamante com o processo**, sabedora de que poderá ajuizar a ação mesmo se arquivada em mais duas oportunidades. Esse descaso, contudo, gera ônus para o Estado, que movimentava a estrutura do Judiciário para a realização dos atos próprios do processo, gera custos para a outra parte que comparece à audiência na data marcada, e caracteriza um claro tratamento não isonômico entre as partes. (BRASIL, 2017, p. 72) (grifo nosso)

E, por fim, em relação ao artigo 791-A, o relator compreende que a

A ausência histórica de um sistema de sucumbência no processo do trabalho estabeleceu um **mecanismo de incentivos que resulta na mobilização improdutiva de recursos e na perda de eficiência da Justiça do Trabalho** para atuar nas ações realmente necessárias.

[...]

Pretende-se com as alterações sugeridas **inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes**. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho. (BRASIL, 2017, p. 67) (grifo nosso)

Tais dispositivos, embora sejam mais diretamente ligados ao Direito Processual do Trabalho, o que lhe confere caráter de norma processual, produzem efeitos materiais. Essa característica de norma processual com efeito material suscitou o debate sobre o momento de sua aplicação: se seria imediata,

conforme artigo 14 do CPC, ou se seria aplicado ações ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Reforma Trabalhista.

Em resposta a tal debate e de forma a garantir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal), o TST aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual **(i)** o *caput* e parágrafos 3º e 4º do artigo 790-B não se aplicam aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (entrada em vigor da Reforma Trabalhista); **(ii)** a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017; e **(iii)** as redações dadas ao artigo 844 da CLT não retroagirão e se aplicam exclusivamente às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

A análise dos trechos acima permite concluir que a Reforma Trabalhista se pautou pela presunção de que a parte reclamante, em boa parte dos casos, tenta a sorte perante a Justiça do Trabalho. E, como uma resposta a essa má prática, a criação dos novos mecanismos inibiria – tão somente – essas aventuras jurídicas. Tal presunção, contudo, não reflete o que de fato ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho. Não se pode negar que há, de fato, alguns pedidos infundados ou inverossímeis, porém, eles não constituem a maioria.

A crença de que o empregado tudo pode ou leva tudo o que pede na Justiça do Trabalho precisa ser desmistificada. De acordo com estudo empírico desenvolvido no âmbito do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) sobre a atuação da Justiça do Trabalho, *“os resultados totalmente favoráveis aos empregados são bastante raros. Os mais frequentes envolvem decisões parcialmente favoráveis, seja por meio de conciliações com os empregadores, ou de decisões de mérito dos magistrados”* (CAMPOS, 2018, p.15-16).

Ao pautar-se por tal presunção, a Lei nº13.467/2017 parece ter se esquecido que grande parte dos reclamantes que ajuízam reclamações trabalhistas são (des)empregados pobres e alterar a dinâmica fática do benefício do acesso à justiça desestimulará o ajuizamento de tais ações pelo medo de ter

que arcar com diferentes custos. Nesse sentido, conforme Mauricio Delgado e Gabriela Delgado,

parte significativa dos autores de ações trabalhistas no Brasil são trabalhadores desempregados que litigam contra seus ex-empregadores ou são trabalhadores com renda salarial relativamente modesta - ambos grupos assumindo, nessa medida, o papel de lídimos destinatários da justiça gratuita - , infere-se o dramático fechamento do acesso à justiça que apenas essa injustificável regra restritiva e discriminatória há de provocar no sistema judicial brasileiro (DELGADO; DELGADO, 2017, p 47).

E é justamente isso que parece ter acontecido desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista.

De acordo com as estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos dois anos posteriores à Reforma Trabalhista (2018 e 2019), houve queda sensível no número de ações recebidas para julgamento na primeira instância. O número de processos recebidos nos anos precedentes a 2017 era relativamente crescente, até um pico de 2.756 milhões em 2016, sendo que, nos anos subseqüentes à Reforma Trabalhista – que entrou em vigor no final de 2017 (11.11.17), relembre-se -, tal número caiu quase 40%.

Observem-se os dados relativos à propositura de ações em primeiro grau nos 24 TRTs do País. Considerem-se, em primeiro plano, os processos iniciados nas Varas de Trabalho desde 2014 até 2016: 2014: 2.365.547 processos; 2015: 2.659.007 processos; 2016: 2.756.214 processos.<sup>4</sup>

Notem-se, agora, os processos iniciados nas Varas de Trabalho do País desde 2017: 2.647.450 processos (relembre-se a reforma trabalhista abrangeu

---

<sup>4</sup> TST-CEST-Tribunal Superior do Trabalho-Coordenadoria de Estatística e Pesquisa. Pesquisa realizada em 2020. Email da Coordenadoria: cestp@tst.jus.br.

menos de dois meses de 2017, regulando somente os processos protocolados desde 11.11.17); 2018: 1.748.074; 2019: 1.819.491 processos.<sup>5</sup>

Se considerados, pois, como parâmetros, os anos de 2016 (último sem qualquer efeito da Reforma Trabalhista), com 2.756.214 processos, e de 2018 (o primeiro com processos novos inteiramente submetidos à Reforma Trabalhista), com 1.748.074 processos, a queda no número de ações novas protocoladas nas Varas de Trabalho é de 1.008.140 ações novas, ou seja, menos 36,57% de ações.

Não se pode olvidar que muitas ações que tramitam perante a Justiça do Trabalho versam sobre questões em relação às quais não se pode ter a certeza absoluta e prévia de que se tem o direito. Em muitas situações, que via de regra envolvem perícias ou provas documentais não pré-constituídas, é difícil – ou impossível – que o trabalhador esteja seguro sobre o seu pleito, a exemplo de casos que envolvem doenças ocupacionais, acidentes do trabalho, insalubridade, entre outros. Nesse sentido, o pagamento de honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (caso sucumbente) e a impossibilidade de o juízo exigir adiantamento de valores para realização de perícias tendem a ser barreira para o efetivo acesso à justiça em sua concepção ampla.

A esse respeito, Raimundo Simão de Melo alerta que

em vez de se buscar diminuir os acidentes de trabalho e melhorar os ambientes de trabalho (e nesse ponto nada fizeram), partiram os representantes do povo para a simples solução de criar dificuldades para o ajuizamento das ações judiciais e, com isso, diminuir as indenizações! Em outra alteração legal (parágrafo 3º do artigo 790-B da CLT), a reforma criou indevida restrição à atuação do Judiciário, dizendo que o juiz não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. Ora, como se sabe e é realidade no dia a dia da Justiça do Trabalho, muitos peritos não fazem perícia sem adiantamento dos honorários, pelo que mais uma vez se infere que essa alteração também teve por razão enviesada dificultar

---

<sup>5</sup> TST-CEST-Tribunal Superior do Trabalho-Coordenadoria de Estatística e Pesquisa. Pesquisa realizada em 2020. Email da Coordenadoria: cestp@tst.jus.br.

a realização das perícias e o resultado das ações acidentárias, inibindo-as (MELO, 2017).

Os obstáculos criados tendem a inibir o efetivo acesso à justiça. Sob a justificativa de desestimular o mau uso da Justiça do Trabalho feito por alguns, a Reforma Trabalhista criou obstáculos para o acesso efetivo à justiça de uma grande maioria. Os diferentes dispositivos e mecanismos trazidos pela Reforma Trabalhista, *“atuando de maneira combinada, produzem, sem dúvida, o impactante efeito de restringirem, de maneira exacerbada, o acesso à justiça por parte das pessoas humanas que vivem de seu trabalho regido por um vínculo empregatício ou equiparado”* (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 290).

A Lei nº 13.467/2017 contraria, assim, o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*, indicando que o direito à assistência jurídica integral e gratuita alcança não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados, como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação do cidadão na relação processual; e também se opõe ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 327).

Ademais, as mudanças no direito processual trabalhista conduzidas pela Lei nº 13.467/2017 passam a ser mais rígidas em relação à parte vulnerável e hipossuficiente do que a norma processual civil, aplicável a todos os brasileiros. Ilustrativamente, de acordo com o CPC, admite-se o adiantamento dos honorários periciais (artigo 95); a par disso, a nova regra processual trabalhista passar a ignorar a amplitude do conceito de gratuidade da justiça que, segundo o CPC abrange as custas, os honorários do advogado e do perito, entre outras parcelas elencadas em seu artigo 98.

A Reforma Trabalhista abandona, assim, o princípio *pro personae* – cuja correspondência no Direito do Trabalho se dá em face da função protetiva e promocional desse ramo do Direito. Ora, em sede de direitos fundamentais,

interpreta-se a favor da pessoa humana e a norma específica só pretere a norma geral quando for mais benéfica. Nesse quadro, o princípio da proteção e sua aplicabilidade no processo do trabalho concretiza-se pelo subprincípio da norma (processual) mais benéfica – gravemente afrontado pela Reforma Trabalhista.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Reforma Trabalhista trouxe profundas alterações para o processo laboral brasileiro, criando indubitáveis entraves para o acesso efetivo à justiça. Sob a justificativa de restringir uma pretensa judicialização excessiva das relações de trabalho, a Lei nº 13.467/2017 criou óbices, desestímulos e receios para o ingresso na Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, para o acesso efetivo à justiça.

Tendo em conta a concepção contemporânea de acesso à justiça e de efetividade da jurisdição, as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista revelam, do ponto de vista jurídico-positivo, inconstitucionalidades insanáveis, mormente à luz dos incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal (o que já está sob o escrutínio do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, com dois votos proferidos: ambos reconhecendo, com intensidades diversas, as impropriedades do novel regime de acesso); e, do ponto de vista político-judiciário, denotam centrar-se em uma acepção restrita e ultrapassada de acesso à justiça, fazendo o processo laboral brasileiro retornar às características encontradas no cenário anterior à primeira onda renovatória mencionada por Cappelletti e Garth. Repita-se: em termos cronológicos, o processo do trabalho brasileiro provavelmente regrediu para aquém da primeira onda cappellettiana.

Se o objetivo da Reforma era otimizar o uso da Justiça do Trabalho e evitar aventuras jurídicas, como anunciaram os seus próceres, outros mecanismos legais – sobretudo os de caráter preventivo e informativo – poderiam ter sido privilegiados. No entanto, o que se fez foi engendrar punição

e incutir temor em detrimento de quantos pretendessem socorrer-se da tutela judicial trabalhista laboral, mesmo se de boa-fé. Se, por outro lado, a finalidade real da Lei n. 13.467/2017 era a de simplesmente reduzir a litigiosidade trabalhista a fórceps, colheram-se bons frutos, ao menos nos primeiros anos: o biênio imediatamente posterior à entrada em vigor da Reforma Trabalhista indicou uma queda próxima a 40% no número de ações ajuizadas.

Por detrás dessa segunda finalidade, porém, estava a falsa convicção de que, na Justiça do Trabalho, “o empregado leva tudo o que pede” (e é falsa porque, a rigor, são estatisticamente mais raras as ações com pedidos julgados totalmente procedentes, como o são aquelas julgadas totalmente improcedentes; prevalecem, nos 24 tribunais regionais do trabalho, as procedências parciais). E, quanto a isso, se por um lado há imensa dificuldade de se mensurar ao certo a inibição póstera das chamadas “aventuras judiciárias”, acumulam-se, por outro, eminentes indícios de que houve uma retração artificialmente imposta da demanda judiciária trabalhista, de corte linear, independentemente da “qualidade” das pretensões.

Aqui, afinal, o maior mal. A visão retrospectiva nos sugere fortemente que a Lei 13.467/2017 mediocrizou, para os usuários da Justiça do Trabalho (empregados e empregadores, inclusive), uma das mais relevantes liberdades públicas da Carta Cidadã. E, como outrora alertou Rui Barbosa, “*cada atentado que se tolere à liberdade é um novo alimento que se administra à desordem*”. As futuras gerações terão, para a solução dos seus litígios laborais, um processo menos permeável e mais custoso.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL. Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. **PL 6787/2016**: histórico de pareceres, substitutivos e votos. 2017. Disponível em < [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos;jsessionid=6572DF3F7A50A5C8AAFEC580909C561C.proposicoesWebExterno1?idProposicao=2122076](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=6572DF3F7A50A5C8AAFEC580909C561C.proposicoesWebExterno1?idProposicao=2122076) >. Acesso em 11 abr. 2020.

CAMPOS, André Gambier. **Texto para discussão 2362**: Resolução dos conflitos laborais no Brasil: os papéis desempenhados pela Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018. Disponível em <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8256/1/TD\\_2362.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8256/1/TD_2362.pdf)>. Acesso em 11 abr. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes Canotilho. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FELICIANO, Guilherme G. **Por um processo realmente efetivo**: tutela processual de direitos humanos fundamentais e inflexões do *due process of law*. São Paulo: LTr, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

MELO, Raimundo Simão. **Reforma trabalhista cria obstáculos ao acesso de acidentados à Justiça**. 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/reflexoes-trabalhistas-reforma-trabalhista-cria-barreiras-acesso-acidentados-justica>>. Acesso em 11 abr. 2020.

PETERS, Egbert. **Münchener Kommentar zur Zivilprozeßordnung: mit Gerichtsverfassungsgesetz und Nebengesetzen**. München: Verlag C. H. Beck, 1992. Band 1.

PISANI, Andrea Proto. Tutela giurisdizionale differenziata e nuovo processo del lavoro. **II Foro Italiano**. v. 96, n. 533. p. 205/206-249/250, 1973.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Código de Processo Civil Anotado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

TST-CEST – Tribunal Superior do Trabalho - Coordenadoria de Estatística e Pesquisa. Email: [cestp@tst.jus.br](mailto:cestp@tst.jus.br)